

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Acrescenta o inciso IV ao *caput* do art. 60 e o § 3º ao art. 61 da Constituição, e altera a redação do § 2º também do art. 61, para viabilizar a apresentação de propostas de emenda à Constituição de iniciativa popular e facilitar a apresentação e a apreciação de projetos de lei respectivos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 60 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte inciso, em seu *caput*:

“**Art. 60.**

.....
IV – dos cidadãos e cidadãs, nos termos do § 2º do art. 61.

.....” (NR)

Art. 2º. O art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do § 3º, alterada a redação do § 2º, nos termos seguintes:

“**Art. 61.**

.....
§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projetos de lei e propostas de emenda à Constituição com o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, das unidades federadas, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 3º. Os projetos de lei de iniciativa popular tramitarão em regime de urgência, salvo decisão em contrário do plenário da Casa Legislativa.” (NR)

Art. 3º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição exige o apoio de um por cento do eleitorado para a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, e não contempla expressamente a possibilidade de proposta de emenda à Constituição nesses termos. Tal como vigente o Texto Constitucional, e considerado o atual número de eleitores brasileiros, são necessárias mais de um milhão trezentos e cinqüenta mil assinaturas para que seja apresentado um projeto de iniciativa popular.

A Lei dos Partidos Políticos, por seu turno, estabelece a seguinte exigência para a admissão de registro de partido político, que consta do § 1º do seu art. 7º, nos seguintes termos:

§ 7º. Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Em outras palavras, e sempre tendo como referência as eleições gerais de 2010 e, nelas, as eleições para a Câmara dos Deputados, que constituem a base do cálculo que é estipulado na Lei dos Partidos, teríamos, em consequência, os números que se seguem:

O eleitorado brasileiro alcançou, em 2010, 135.804.433 pessoas, conforme o TSE. Excluindo-se desse número as abstenções, os votos nulos e os votos em branco nas eleições para deputado federal, somaram 98.053.917 os eleitores que votaram validamente nas eleições para a Câmara Baixa nesse mesmo ano.

Desse modo, nos termos do citado § 1º do art. 7º da Lei dos Partidos Políticos, é necessário que 490.270 eleitores subscrevam o pedido de

registro de um novo partido político para que o mesmo seja acatado pela Justiça Eleitoral. Esses eleitores devem estar distribuídos por nove estados (pelo menos) e, em cada um deles, somar 0,1% (um décimo) dos eleitores que votaram validamente nas eleições para deputado federal em 2010. Para os efeitos desse cálculo, conta-se o Distrito Federal como um estado.

Partido político é uma instituição fundamental da democracia. No regime político brasileiro – como em vários outros – ele é detentor do monopólio da representação, uma vez que nenhum cidadão pode candidatar-se a qualquer cargo eletivo a não ser que seja filiado a um partido político e que tal filiação tenha ocorrido um ano antes do pleito eleitoral respectivo. Sérias e graves são as consequências para a democracia da criação de uma nova agremiação político-partidária.

Embora igualmente de extrema importância, as proposições legislativas de iniciativa popular são instituições cuja realização prática deve ser facilitada, e não dificultada, como hoje ocorre. Entretanto, quando observamos as disposições constitucionais e legais pertinentes às leis de iniciativa popular, observamos que as exigências para a sua apresentação são bem mais rigorosas do que aquelas para a criação de um novo partido político.

Conforme a Constituição, no § 2º do art. 61, dispositivo que disciplina a apresentação de tais proposições, “a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

Temos, portanto, que, enquanto é necessário que 490.270 eleitores (0,5% dos eleitores que votaram válido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados) subscrevam o pedido de criação de um novo partido político, para a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular são necessárias 1.358.044 assinaturas – 1% do número total de eleitores – em apoio a uma iniciativa para que a mesma seja convertida em projeto de lei.

Em face dessa realidade, apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição, cujo propósito é facilitar a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular e viabilizar a apresentação de propostas de emenda à Constituição nesses mesmos termos. Ademais disso, propomos conferir aos projetos de lei de iniciativa popular o regime legislativo da tramitação em urgência, salvo decisão contrária do Plenário da Casa Legislativa onde tramar.

Acreditamos que, com tais medidas, estaremos contribuindo para aproximar a cidadania do Poder Legislativo, ao realizar, em termos concretos, a harmonização da democracia representativa com a iniciativa popular, instituição que, ao lado do plebiscito e do referendo, constitui elemento essencial à democracia direta. Desse modo, estaremos conferindo uma formatação mais adequada e avançada à nossa democracia participativa.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2008

Acrescenta o inciso IV ao *caput* do art. 60 e o § 3º ao art. 61 da Constituição, e altera a redação do § 2º também do art. 61, para viabilizar a apresentação de propostas de emenda à Constituição de iniciativa popular e facilitar a apresentação e a apreciação de projetos de lei respectivos.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2008

Acrescenta o inciso IV ao *caput* do art. 60 e o § 3º ao art. 61 da Constituição, e altera a redação do § 2º também do art. 61, para viabilizar a apresentação de propostas de emenda à Constituição de iniciativa popular e facilitar a apresentação e a apreciação de projetos de lei respectivos.